

Público, que verificando estes requisitos, ou quaesquer outros, pelos quaes se tome suspeita a administração da mullher do Supp., ou esta se mostre illegalmente estabelecida, promover em juizo competente com todo o zelo e efficacia a remoção d'ella, a fim de ser entregue a gerencia da Casa a pessoas aptas e idoneas, que a assegurem dos prejuizos, a que está exposta, mas si em danno do Supp., se não também de todos os terceiros, que com elle estao ligados em transaccões, devendo o mesmo Magistrado interpor logo os recursos competentes de não for de ferido. E se quanto se me offerecer dize sobre a materia; Vossa Magestade por em elle não dará o mais justo. Lisboa 23 de Março de 1843 - O Procurador Geral da Coroa - José de Siqueira e Aguiar O'Almeida.

Alvará - Adem unvidade da Cortaria da Espir. da Marinha de 12 de Janeiro de 1843; a coroa da Galera N. Alvaro 2.º apresentada no Porto de Espocambiguo.

23

Carta - Pela Cortaria do Ministerio da Marinha de 12 de Janeiro ultimo me Ordenou Vossa Magestade, que tendo em consideração, que da d'ella se preferida no juizo de Direito da Comarca de Espocambiguo, pela qual foi condemnada, e adjunctada a Fazenda Nacional a Galera Nossa Senhora Segunda se mandara interpor pelo Ministerio Publico o recurso de Appellação nos termos do Art. 22 do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, tomando tambem em conta a necessidade, que o Governo tem

22

de fazer já uso de sobre-dito Navio por interesse 22
do serviço publico, para o que são precisas as verbas do
das despesas, como igualmente para evitar a des-
na da embarcação, informasse com o maior pormo-
se deste facto praticado pelo Governo antes da
Sentença definitiva para resultar alguma res-
ponsabilidade a Fazenda Publica, em caso affirma-
tivo, qual he o meio de a evitar no presente esta-
do de proceço. Subsistendo pois esta Regia
Corte, tanto a honra de expor a Vossa Mage-
dade a minha opinião sobre o objecto da ma-
neira seguinte. A Sentença da 1.^a Instan-
cia, que condemnou este Navio a favor do Estado,
ainda não passou em julgado, ainda para a sua
validade precisa de Confirmação no Supremo
Tribunal do Commercio na conformidade do Decreto
de 10 de Dezembro de 1836, e que já foi reconhecido
pelo Governo de Vossa Magestade mandando
interpor d'elle o recurso competente, e assim não
he titulo legitimo e sufficiente, para transferir para
o Estado o dominio e propriedade da embarcação, que
ainda permanece no seu anterior proprietario. O
Navio só pode ser considerado como embargado e
aprehendido para segurança da condemnacão fi-
nal; e o Govern. Portuguez não he mais, que hum
simple detentor e depositario d'elle, que não tem nem
o dominio, nem a posse, nem o uso, mas somente a
guarda. Não he por Direito permittido ao Deposi-
tario usar dos objectos depositados sem consentimento
expresso, ou presumido do proprietario; e este difficilmen-
te se presume n'aquellas occasas, que se ditribuem
pelo uso; sendo que o depositario, que se serve

do deposito contra vontade do Senhor d'elle, com-
mette humma especie de furto, e fica responsavel
por todas as perdas e dannos. Segue-se pois, que
se o Governu Portuguez na pendencia do litigio,
armar o Navio embargo, e o fizer navegar em
seu servio, fica responsavel para com o proprietario
por toda a deterioração e ruina causada por
esta navegacao; e tem o obrigamento de o vender mi-
sur de seu valor, se o navio se perder ou nau-
fragar, ainda pelo furo maior, ou caso juraamen-
te fortuito, se a final a Sentença do 1.^o Instancia for
revogada, e julgada em procedimento a peticões,
for ordenada a restituição do Navio. O Depositario
não tem direito a repetir as despesas necessarias
para a conservação do deposito, não assim as benefi-
torias uteis; por que não era do seu Officio fazer tais
despesas; e por que tendo exacto conhecimento de
que a causa era aliena, estava assim constituído em
ma' fe'. Pelos principios rigorosos do Direito os pos-
suidores de ma' fe' não tem jur. a haver as despesas
feitas com benefitorias uteis, mas si a facultada
de tirar esas benefitorias, se forem capazes de separa-
ção, sem lesão do objecto, ou objecto a que se constitu-
iram: he certo que alguns Doctores fundados na
regra da equidade, que não permite a ninguém lo-
cupletar-se com jactura aliena, e assim approvados
em alguma Lei dos Romanos, dão ao possuidor de
ma' fe' a restituição das benefitorias uteis existen-
tes no momento da entrega; mas essa mesma equi-
dade, quando o que se fez as benefito-
rias não havia nem humma posse, como a contu-
na Depositario, por que então se suppon feitas

23
de Ag. M. Simi

com omissão de liberalidade estranha; no quando as
transferridas são constituídas durante a dependên-
cia do litigio, por não ser licito a nenhum dos litigan-
tes tornar mais dura a condição do seu adversario,
oscurando com a obtenção destas despesas, e tor-
nando-lhe mais difficil a adquisição do objecto
litigioso. Nestes principios se collhe, que todas
as despesas necessarias para a conservação da Gabon
D. Maria D^a, podem com segurança ser feitas pelo
Governho Portuguez, que fica com o direito de as re-
petir do proprietario, se afinal lhe for mandado
entregar o Navio; não he porém bair certo o seu di-
recto para haver as utéis emprehendidas com o
fim de melhorar o Navio, e de o habilitar para
navegar em seu serviço, as quaes pode perder, a
vela grande existia no momento da entrega.

Petendo o ponderado concluso, que a Gabon D.
Maria D^a não pode ser navegada em serviço
deste Estado, sem que o Governho fique responsavel
ao proprietario, se obtiver sentença favoravel, por toda
destruição causada pela navegação, e pelo valor
do navio, se este porveer a perda por força maior, ou
caso fortuito, e sem que igualmente fique exposto
a perder todos os melhoramentos e transferridas utéis do
navio, não havendo nenhum meio, que possa ser empre-
gado para obter a devida responsabilidade, que he o
effecto de seijor da causa com bens, quando não
pode nillatimber. He quanto de me offero deizer
sobre o subjecto; deessa Magestade porra D. Mandara
o que for mais justo. Lisboa 23 de Março de 1843 =
o Governador Geral da Coroa - José de Cupretino
de Ag. M. Simi